



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

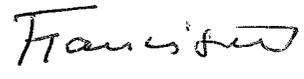
Processo nº : 10880.035145/95-15
Recurso nº : 120582
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1991 a 1994
Recorrente : CRUZEIRO DO SUL COMPANHIA SEGURADORA
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 13 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº : 101-93.105

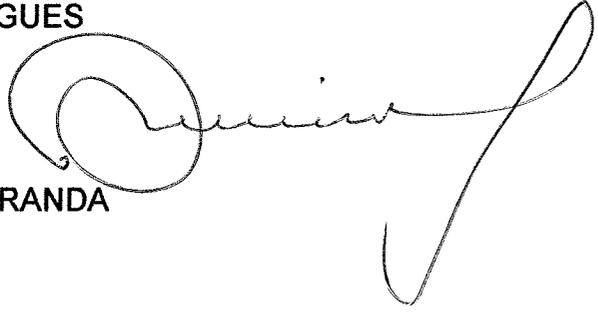
PEREMPÇÃO DO RECURSO – Recurso interposto após decorridos mais de trinta dias da data da ciência da decisão de 1º grau, não é de ser conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CRUZEIRO DO SUL COMPANHIA SEGURADORA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR



FORMALIZADO EM: 22 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 10880.035145/95-15
Acórdão nº : 101-93.105

Recurso nº : 120582
Recorrente : CRUZEIRO DO SUL COMPANHIA SEGURADORA

RELATÓRIO

CRUZEIRO DO SUL COMPANHIA SEGURADORA, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que aludem os Autos de Infração de fls. 75/76, referentes ao IRPJ e IRRF, (fatos geradores ocorridos em 1991 a 1994), em virtude de haver apurado a fiscalização as seguintes irregularidades:

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS:

Comissão Adicional – valor indedutível da base de cálculo do IR; conforme explicitado no item 1 do Termo de Verificação.

Custos diferidos – Valor indedutível da base de cálculo do IR, conforme explicitado no item 2 do Termo de Verificação.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS: BAIXA DE INVESTIMENTOS:

Alienação de bem por valor notoriamente inferior ao de mercado – Pessoa jurídica ligada.

Falta de adição ao lucro líquido do exercício da diferença entre o valor patrimonial e o de alienação, conforme explicitado no item 4 do Termo de Verificação.

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL-EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.

Excesso não adicionado ao lucro líquido, na apuração do Lucro Real, conforme explicitado no item 3 do Termo de Verificação.

MULTA DE VALOR FIXO POR NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÕES.

Notificada a recolher o crédito tributário quantificado nos Autos de Infração, a interessada ingressou em 28/12/95, através de seu liquidante, com a Impugnação de fls. 91/94.

Decidindo às fls. 193/199, a autoridade julgadora monocrática rejeitou a preliminar de abuso de autoridade no decorrer do trabalho fiscal.



Processo nº : 10880.035145/95-15
Acórdão nº : 101-93.105

Quanto ao mérito, manteve a glosa de despesas de comercialização (item 1 do Termo de Verificação), pela ausência de apresentação de documentação comprobatória da efetividade dos serviços atinentes a comissões tarifárias e adicionais.

Relativamente aos custos diferidos, igualmente a glosa foi mantida (item 2 do Termo de Verificação).

No que tange a Excesso de Retiradas, após analisar as cópias das declarações de rendimentos (fls. 97/127) convenceu-se o julgador singular que o contribuinte já havia oferecido à tributação os excessos que quantifica, remanescendo os seguintes excessos:

<u>Período-base,</u>	<u>Excesso</u>
1990	Cr\$ 969.271,00
01/93	CR\$ 49.766,10
1994	CR\$ 184.758.750,00

Daí manteve a tributação apenas dos excessos remanescentes.

No concernente a baixa de investimento por valor inferior ao patrimônio líquido, (distribuição disfarçada de lucros), a tributação foi mantida, eis que a Impugnante em sua defesa apenas alegou que os levantamentos procedidos pelo atuante são incompletos, situando-se muito aquém do valor real, numa situação de parcialidade, mas não especificou nem apresentou qualquer demonstrativo ou comprovação do alegado.

Quanto ao Auto de Infração reflexo – IRRF, a exigência foi cancelada, eis que o Auto de Infração foi lavrado com base no art. 8º do Decreto Lei nº 2.065/83 (aplicação do Ato Declaratório Normativo nº 06 de 26/03/96, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação) que mandou cancelar os créditos tributários constituídos com base no art. 8º do Decreto Lei nº 2.065/83.

Processo n° : 10880.035145/95-15
Acórdão n° : 101-93.105

A multa de ofício foi reduzida de 100% para 75%, e a multa agravada pelo não atendimento à intimação para esclarecimentos de 150% para 112,5% (item V, § 2º do art. 44 da Lei 9.430/96).

A multa regulamentar (não atendimento à intimação quanto a falta de entrega da declaração do IRPJ do exercício de 1995 e escrituração do Lalur), foi mantida, ante a ausência de contestação.

No referente aos juros, foram excluídos aqueles calculados com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91 (IN n° 32 de 09/04/97).

Cientificada da decisão em 17/05/99, (AR de fls. 208) a interessada protocolizou em 17/06/99, a petição de recurso de fls. 210/214.

Às fls. 209, foi lavrado o Termo de Perempção do recurso datado de 17/06/99.

É o relatório.



Processo nº : 10880.035145/95-15
Acórdão nº : 101-93.105

VOTO

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator

Dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. (art. 5º do Decreto nº 70.235/72).

Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/72)”.

Na espécie dos autos a interessada foi cientificada da decisão de 1ª instância em 17/05/99, que caiu numa Segunda-feira, e protocolizou seu recurso contra a aludida decisão, em 17/06/99. (que caiu numa Quinta-feira).

O prazo para recurso iniciou-se em 18/05/99 (dia seguinte à ciência da decisão), que caiu numa Terça-feira, e findou-se em 16/06/99 (Quarta-feira), sabendo-se que tanto o dia do início da contagem do prazo como o do seu vencimento, foi de expediente normal na repartição fiscal.

Como o recurso somente foi protocolizado em 17/06/99, realmente ocorreu a preempção, não podendo a Câmara conhecê-lo.



Processo nº : 10880.035145/95-15
Acórdão nº : 101-93.105

Na esteira dessas considerações, não conheço do recurso por ter sido interposto quando esgotado o prazo legal de trinta dias.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000

A handwritten signature in black ink, reading "Francisco de Assis Miranda". The signature is written in a cursive style, with the first name "Francisco" and the last name "Miranda" clearly legible. The signature is positioned above the printed name and extends to the right, ending in a long, sweeping flourish.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

Processo nº : 10880.035145/95-15
Acórdão nº : 101-93.105

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

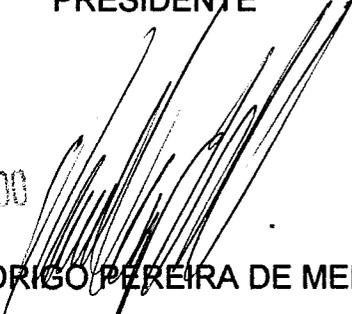
Brasília-DF, em 22 AGO 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES

PRESIDENTE

Ciente em :

23 AGO 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL